



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2012.

Ano III, Edição nº 493, Pág. 5

1. Tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajás, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 50/52.

2. Dê provimento parcial ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão nº 040/2009, referente aos itens 9.1 (subitens 9.1.1; 9.1.2; 9.1.3; 9.1.4; 9.1.5; 9.1.6; 9.1.7); 9.2 e 9.3 (subitens 9.3.1; 9.3.2; 9.3.3 e 9.3.4); 9.4 (9.4.2; 9.4.4; 9.4.5; 9.4.6; 9.4.7) e 9.5, no seguinte sentido:

2.1. Emita Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Codajás, exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I, da LC 06/91, art. 1º, I, e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e art. 11, II, da Resolução n. 04/2002 – RITCE;

2.2. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, Ordenador da Despesa com fulcro no art. 1º, I, c/c o art. 22, II, c/c art. 24, da Lei n. 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 188, II, e § 1º, II, e 189, II, da Resolução n. 04/02 – RITCE.

3. Mantenham-se na íntegra os itens 9.4.1 e 9.6 (subitens 9.6.1; 9.6.2; 9.6.3); 9.7 (subitens 9.7.1; 9.7.) e 9.8, NA FORMA ABAIXO TRANSCRITA:

9.4.1 Valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo atraso na remessa da Prestação de Contas, violando as determinações do art. 9º da Lei Complementar n. 06/91, c/c o art. 29, § 1º, da Lei n. 2423/1996 e art. 185, § 2º, II, da Resolução n. 04/02 TCE/AM, nos termos do art. 308, I, “c”, da Resolução n. 04/02 TCE/AM, c/c a Resolução n. 001/2009, a qual atualizou o valor máximo das multas aplicáveis por este TCE/AM;

9.6 Recomendar ao responsável pela Prefeitura de Codajás:

9.6.1 A observância dos prazos previstos em regulamentação específica, quanto ao envio da Prestação de Contas Anuais, referente aos exercícios posteriores; 9.6.2 A obrigatoriedade de encaminhamento a esta Corte de Contas de todos os atos de admissão, aposentadorias e pensões conforme os preceitos constantes na Lei n. 2423/1996 e Resolução n. 04/02 TCE/AM; 9.6.3 Que a Prefeitura de Codajás observe os dispositivos constitucionais sobre contratação de pessoal, sob pena de o ato ser considerado nulo, além do comprometimento da aprovação das contas gerais do município, conforme determina o art. 37, II, da CF/88;

9.7 Determinar, ainda, o desentranhamento, destes autos, dos documentos abaixo relacionados:

9.7.1 Contrato de Trabalho da Sra. Glauciane Vasconcelos Ferreira (fls. 816/821) e que o apense ao Processo TCE n. 7146/2003;

9.7.2 Contrato de Trabalho dos Srs. César Augusto de Alencar e Waldemir Antônio dos Santos (fls. 791/799) e os apense aos Processos TCE n. 7147/2003 e 7146/2003, levando-se em conta o exercício em que se deu a contratação;

9.8 Determinar o arquivamento dos processos apensos nº 9629/2002, 10925/2002, 7307/2001, 9077/2001, 10699/2001, 123/2002, 3401/2002, 7316/2001, 10698/2001, 3400/2002 e 11.287/2001.

4. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Registrado o impedimento do Auditor-Relator Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1093/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Raimundo Sebastião Amaro de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, do Acórdão nº 587/2011-TCE-SECPLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 616/2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça o presente Recurso de Revisão e, no mérito, dar provimento ao mesmo,

reformando o Acórdão n. 385/2010-TCE- TRIBUNAL PLENO (fls.396/398 do Processo n. 616/2008) nos seguintes termos:

1. Reformar o Item 9.1 do Acórdão, deixando de considerar Irregulares as Contas da Câmara Municipal de Canutama, exercício de 2007, e passando a considerá-las Regulares, com Ressalvas;

2. Excluir totalmente os Itens 9.2 do Acórdão, retirando a aplicação de multa ao Gestor e transformando as inconsistências formais detectadas em recomendações;

3. Incluir um Item com a determinação ao atual responsável pela Câmara Municipal de Canutama, no sentido de observar com a devida cautela todas as informações que deverão constar nos Inventários de Bens Móveis e Imóveis;

4. Permanecer a íntegra dos demais itens;

5. Dar quitação ao responsável, Senhor Raimundo Sebastião Amaro de Moraes, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Canutama à época do julgamento da Prestação de Contas, exercício de 2007, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Setembro de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PORTARIA Nº 26, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012.

Atribui unidades gestoras aos blocos de distribuição, instituídos pela Portaria nº 5, de 31 de agosto de 2010.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112, 117 e 118 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, inciso V da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

CONSIDERANDO a necessidade de atualização permanente da listagem de entidades, órgãos e fundos ligados a Administração Pública que compõem os blocos de distribuição, instituídos pela Portaria nº 05, de 31 de agosto de 2010, no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO ainda, que a atualização deve se dar nos blocos constantes da Portaria nº 07, de 14 de fevereiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica atribuída unidade gestora ao bloco de distribuição seguinte (anexo II da Portaria nº 05, de 31 de outubro de 2010):

I – à 6ª Procuradoria: Gabinete Militar do Prefeito de Manaus;

Art. 2º. A unidade mencionada no artigo anterior integrará à 7ª Procuradoria dos blocos do anexo II da Portaria nº 07, de 14 de fevereiro de 2012.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2012.

Ano III, Edição nº 493, Pág. 6

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2012.


CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador - Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art.71, inciso III, c/c o art. 81, inciso II, da Lei nº 2.423/96-TCE, e em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art.5º, inciso LV, da Constituição Federal), fica NOTIFICADO o Sr. AGNALDO GOMES DA COSTA, Ex-Secretário de Estado da Saúde, que se encontra em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste no Diário Oficial Eletrônico, comparecer a esta Diretoria de Controle Externo (DCAD), situada na Av. Efigênio Sales, 1155, Parque Dez de Novembro, CEP 69060-020, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos acerca das irregularidades detectadas no Processo TCE nº 4873/2011 – Representação, apresentada pelo Ministério Público de Contas - TCE.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2012.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS
Diretor



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 - 8260

DECOM
3301 - 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h